



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.039 - RJ (2011/0222660-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VALDETE ANÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Compete à União executar os serviços de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal.
2. Uma vez verificado que o suposto delito de uso de documento falso (passaporte) foi praticado em detrimento de serviço prestado pela Polícia Federal, relativo ao controle de fronteiras, resta inequívoco o interesse da União em sua apuração.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.039 - RJ (2011/0222660-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Valdete Anício de Araújo** contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou o HC n. 0007925-69.2011.4.02.0000 (ou 2011.02.01.007925-1).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, porque, em dezembro de 2000, teria feito uso de um passaporte falso - Ação Penal n. 2001.51.01.511862-0, da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Justiça estadual, e não da Justiça Federal. Para tanto, sustenta que *o simples fato de ser afetada a fé pública da União não sustenta a determinação da competência para Justiça Federal* (fl. 56).

Considera que o fato de o passaporte ser emitido pela Polícia Federal, que é um órgão federal, não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, onde, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.039 - RJ (2011/0222660-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, porque, em dezembro de 2000, teria feito uso de um passaporte falso (Processo n. 2001.51.01.511862-0, da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ).

A conduta delituosa encontra-se narrada nos seguintes termos (fls. 8/10):

[...]

No dia 26 de dezembro de 2000, VALDETE ANÍCIO DE ARAÚJO foi reembarcado ao Brasil no voo 865, procedente de Nova Iorque/EUA, através do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tendo em vista que, quando desembarcou naquele País, em 24 de dezembro de 2000, foi interceptado por Agentes de Imigração Americana, que desconfiaram da validade do passaporte e do visto consular americano portados pelo denunciado, impedindo o seu ingresso e permanência naquele território.

Com efeito, o passaporte de n. CG 739697, apresentado pelo denunciado às autoridades brasileiras e americanas, tinha como titular o nacional José Roberto Santiago, que, ouvido pela Polícia Federal, declarou ter sido vítima de furto no ano de 1999, nos EUA, oportunidade em que esse documento teria sido furtado.

Através do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 53/54, os peritos atestam que no documento houve adulteração por recosturamento e substituição da fotografia original e nova plastificação, ficando claro que o denunciado utilizou passaporte de terceiro (José Roberto Santiago), nele apondo sua própria fotografia.

Ouvido em sede policial, admitiu VALDETE ANÍCIO DE ARAÚJO o uso do passaporte falso, tendo informado que pagou a quantia de U\$ 1.000,00 (mil dólares) a um indivíduo que disse chamar-se "Otávio" - não identificado pelas investigações policiais -, que teria providenciado a falsificação do documento.

Isto posto, tem-se que VALDETE ANÍCIO DE ARAÚJO fez uso de documento público inautêntico, fato que se subsume, subjetiva e objetivamente, ao modelo proibitivo tipificado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal [...]

Em sua resposta à acusação, a defesa alegou que a competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar o feito seria da Justiça estadual, e não da Justiça Federal. O Juiz singular, no entanto, reportando-se aos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal quando da resposta à acusação, manteve a competência da **Justiça Federal**, consoante a seguir descrito (fl. 19):

A primeira tese levantada pela defesa vem a ser a de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime *sub examine*. Tal alegação não merece prosperar à luz do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, por se tratar de crime praticado em detrimento de interesses e serviços da União, conforme entendimento jurisprudencial:
[...]

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo a ordem, no entanto, sido denegada, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito pelas razões abaixo expostas (fl. 43):

A questão tratada nestes autos é bastante simples e logo se vê que não encontra respaldo o pleito de declínio de competência para a Justiça Estadual.

No caso do crime de uso do passaporte falso, claro está o interesse da União na causa (art. 109, inc. IV, da CR/88), uma vez que se trata de documento que também é apresentado por ocasião do embarque e não apenas aos agentes de imigração do país de destino, aspecto enfatizado na inicial deste *writ*.

Cabe destacar, outrossim, que o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 304 do CP é a fé pública, a qual já é abalada no momento da apresentação do documento, no Brasil, para o embarque. [...]

Portanto, correto o processamento da Ação Penal n. 2001.51.01.511862-0 perante a Justiça Federal.

Inicialmente, cumpre salientar que, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verifica-se que, em 26/4/2012, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto do presente *writ*, tendo o recorrente sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, como incurso no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, sendo a sanção reclusiva substituída por duas restritivas de direitos, ocasião em que o Juiz sentenciante concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 2001.51.01.511862-0, da 6ª Vara Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal do Rio de Janeiro/RJ).

Feitas essas observações iniciais, passo agora, pois, à análise do mérito.

No que tange à alegação de que a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Justiça estadual, e não da Justiça Federal, sucesso **não** alcança o recorrente.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir se há interesse da União no crime em apuração, de modo a firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Consta dos autos que, em 26/12/2000, o recorrente foi reembarcado ao Brasil (Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro) em voo procedente de Nova Iorque/EUA, tendo em vista que, quando desembarcou naquele país, no dia 24/12/2000, foi interceptado por agentes de imigração americana, os quais desconfiaram da validade do passaporte e do visto consular americano portados pelo recorrente, razão pela qual impediram o seu ingresso e permanência naquele território (fls. 8/9).

Narra a denúncia que o passaporte apresentado pelo recorrente às autoridades brasileiras e americanas tinha como titular um terceiro, o nacional José Roberto Santiago, o qual, ouvido pela Polícia Federal, declarou ter sido vítima de furto no ano de 1999 nos Estados Unidos da América, oportunidade em que esse documento teria sido furtado.

Segundo a incoativa, o laudo de exame documentoscópico atestou que no documento (passaporte) houve adulteração por recosturamento e substituição da fotografia original e nova plastificação, tendo o recorrente, em tese, apostado sua própria fotografia.

Na sequência, relata a denúncia que, ouvido em sede policial, o recorrente admitiu o uso do passaporte falso, tendo informado que pagou a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares) a um indivíduo que disse chamar-se Otávio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual teria providenciado a falsificação do documento público (fl. 9).

Veja-se que o recorrente conseguiu ultrapassar o controle brasileiro de fronteiras e viajou até os Estados Unidos da América. Assim, não há dúvidas de que a sua saída do território brasileiro foi irregular, implicando burla ou fraude no sistema de controle de fronteiras, serviço de competência da União, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União [...]

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

Tal o contexto, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consoante o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento** de bens, **serviços** ou interesse da **União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (grifos nossos).

Conforme descrito anteriormente, verifica-se que, no caso em apreço, o documento em tese falsificado (passaporte) foi apresentado pelo recorrente não só aos agentes de imigração americana, quando do desembarque nos Estados Unidos no dia 24/12/2000, mas também à Polícia Federal brasileira.

Como cediço, cabe à União, por meio da Polícia Federal, a fiscalização do ingresso e saída de estrangeiros e nacionais do país. Aliás, segundo o disposto no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, *a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...]* III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e **de fronteiras** (grifo nosso).

Assim, uma vez verificado que o suposto delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) foi praticado em detrimento de serviço prestado pela Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal relativo ao controle de fronteiras, resta inequívoco o interesse da União em sua apuração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE PORTUGUÊS FALSO. FALSIDADE DETECTADA NO EXTERIOR. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à União o serviço de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal.

2. *In casu*, trata-se de ação penal em que se apura crime de uso de documento falso (passaporte português) por cidadã brasileira, com vistas ao ingresso nos Estados Unidos da América.

3. Embora a falsidade só tenha sido detectada no exterior, não há dúvida de que a saída irregular - por via aérea e com uso de documento falso - constituiu burla ou fraude ao sistema de controle de fronteiras, serviço da União.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

(CC n. 119.645/MG, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 18/4/2012)

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...]

2. **Constatando-se que o delito foi praticado em detrimento do controle de fronteiras, evidenciando-se o interesse da União em sua apuração.**

(CC n. 110.436/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/6/2010 - grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0222660-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.039 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079256920114020000 200151015118620 201102010079251 2011020100792517955
2011061812 79255920114020000 7955

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDETE ANÍCIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.